

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. Hugo Leal)

Solicita ao Ministério das Cidades, no âmbito da competência do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, informações sobre procedimentos adotados para implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos - SINIAV.

Senhor Presidente

Com fundamento no art. 50, §2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvida a Mesa, requiro sejam solicitadas ao Ministério da das Cidades, no âmbito da competência do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, as informações abaixo relacionadas:

- 1 – Qual a data limite para indicação da tecnologia que será implantada no Brasil, considerando as possíveis alterações na Resolução CONTRAN nº. 212?
- 2 - Qual o investimento realizado até agora pelo Ministério das Cidades e DENATRAN, na contratação de institutos, centros de pesquisa, apoio técnico e realização de eventos que tratem direta ou indiretamente do SINIAV?
- 3 - Quais as medidas que estão sendo tomadas quanto à alteração ou adequação da legislação em vigor (Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, Resolução CONTRAN nº 212 de 13 de novembro de 2006 e demais) para a realidade atual de implantação do SINIAV?
- 4 - Que itens, técnicos ou não, estão sendo considerados para escolha da tecnologia a ser implantada?

5 - Quais as aplicações nacionais que serão afetadas pela implantação do SINIAV e de que forma?

6 - Haverá algum outro objetivo para o uso da tecnologia (RFID) do SINIAV, distinto do registro de veículos? Em caso afirmativo, qual? Qual seu suporte legal e como se darão sua implantação, concessão e uso privado ou público?

7 –A ANATEL foi consultada em relação à utilização das frequências possíveis (915 Mhz, 2,4 Ghz e 5,8 Ghz) para a implantação do SINIAV? Qual o posicionamento adotado pela Anatel em razão de consulta formulada ou exposto de ofício?

JUSTIFICAÇÃO

Em 2005 o DETRAN-RJ iniciou um processo licitatório para implantação da identificação automática de veículos no Estado do RJ, utilizando a tecnologia RFID (*Radio Frequency IDentification*), suspenso a pedido do DENATRAN.

De fato, nos termos do disposto no art. 114 do Código Nacional de Trânsito, abaixo transcrito, falava para tanto uma regulamentação de competência do CONTRAN:

“Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

No mesmo ano, o DETRAN-RJ tentou, pela segunda vez, realizar um processo licitatório com o mesmo objetivo, e novamente, a pedido do DENATRAN, suspendeu sua licitação.

Em seguida foi aprovada a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria e institui no âmbito do Poder Executivo o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências, de cujos objetivos definidos no art. 2º merece destaque nesta oportunidade o seguinte.

“VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;”

Para esse fim, nos termos do art. 7º, foi atribuída competência ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN para estabelecer:

“I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.”

Em 28 de julho de 2006, por meio de Portaria do Ministro de Estado das Cidades, publicada no DOU nº 145 – Seção 2, p.41, de 31.07.06, foi criado um grupo de trabalho, no âmbito do DENATRAN, “com o objetivo de elaborar estudos visando regulamentar e implementar o uso do equipamento denominado Identificador Automático de Veículos – IAV. O Grupo de Trabalho interministerial foi composto por representantes do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, da Secretaria Municipal de Trânsito de São Paulo e do Departamento Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro.

Em novembro de 2006, considerando inclusive as conclusões do referido Grupo de Trabalho, o CONTRAN aprovou a Resolução nº 212, que “dispõe sobre a implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos – SINIAV em todo o território nacional”. O art. 1º da Resolução dispõe na forma abaixo:

“Art. 1º Fica instituído em todo o território Nacional o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por rádio-frequência, cujas características estão definidas no anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. O SINIAV é composto por placas eletrônicas instaladas nos veículos, antenas leitoras, centrais de processamento e sistemas informatizados.”

O Cronograma de implantação do SINIAV, previsto no Anexo I da Resolução, dispõe no seu item 1 o seguinte:

“1. O processo de implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV deverá estar iniciado em todo o território Nacional, dentro do prazo de até 18 (dezoito) meses da publicação desta Resolução e ser concluído no prazo de até 42 (quarenta e dois) meses, após o início da implantação.

1.1. Findo o prazo determinado neste item, nenhum veículo poderá circular se não forem atendidas as condições fixadas nesta Resolução e em seus Anexos.”

E no item 1 do Anexo II estão definidas, em linhas gerais, as especificações do SINIAV:

“1. O Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por rádio-frequência (RFID), é composto por placas eletrônicas instaladas nos veículos, antenas que recebem e

transmitem dados às placas eletrônicas instaladas nos veículos no momento da passagem dos mesmos pela área de abrangência das antenas e por sistemas de apoio como transmissão e processamento de dados.”

O prazo limite atribuído na Resolução para o início da implantação do referido sistema foi, portanto, maio de 2008 (dezoito meses contados da publicação da Resolução).

Temos conhecimento de que considerando que a implantação de um sistema desta magnitude, complexidade e com abrangência nacional, impactará de forma expressiva os DETRANS de todo o Brasil e requer grandes investimentos e tempo para sua implantação, o DENATRAN, através do Ministério das Cidades, contratou os serviços do Centro de Pesquisas Avançadas Wernher von Braun para estudar e avaliar tecnicamente as tecnologias disponíveis que poderão ser implantadas no País para atendimento da citada Resolução CONTRAN nº. 212.

Ocorre que até a presente data, segundo informações obtidas no último fórum realizado na cidade de Campinas, dia 29/01/2008, não foi tomada uma decisão sobre qual tecnologia poderá ser implantada e restam menos de 3 meses para o prazo final dado para o início da implantação do SINIAV em todo território nacional.

Diante do exposto, é importante que a Câmara dos Deputados, atualmente comprometida com diversas iniciativas visando aprimorar o Código Nacional de Trânsito e contribuir para que haja mais segurança no trânsito, e ciente da necessidade de dotar os órgãos executivos de trânsito de instrumentos modernos e inter-operáveis para planejamento, fiscalização e gestão do trânsito e da frota de veículos, obtenha informações para que possa contribuir para a celeridade deste processo modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas.

.

Sala das Sessões, de março de 2008

Deputado Hugo Leal

(PSC/RJ)